DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 6.882 Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2025

Foto: Assessoria da oposição



Oposição discute Carnaval, revisão do PDDU e tarifas

Colegiado definiu, em reunião, as prioridades para a atuação conjunta nas sessões ordinárias da Câmara

Carnaval, revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), aumento das tarifas do transporte coletivo e do Elevador Lacerda, além da Taxa do Lixo e do IPTU. Essas foram as principais pautas da reunião da bancada da oposição da Câmara, na segunda-feira (3). A vereadora Aladilce Souza (PCdoB) preside o colegiado, que conta ainda com os vereadores Sílvio Humberto (PSB), Hélio Ferreira (PCdoB), Randerson Leal (Podemos), Davi Rios (MDB), Felipe Santana (PSD), Marta Rodrigues (PT), Hamilton Assis e Eliete Paraguassu (ambos do PSOL).

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
05 de Fevereiro de 2025

Ano XXXIV
N° 6.882

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Anderson Ninho destaca nova via de acesso ao Barradão

Vereador esteve na inauguração do estacionamento do Parque Socioambiental, quando prefeito Bruno Reis anunciou a obra

O vereador Anderson Ninho (PDT) esteve na inauguração do estacionamento do Parque Socioambiental de Canabrava, quando o prefeito Bruno Reis anunciou a construção de uma nova via na região do Barradão. Durante o evento, no último dia 29, o vereador destacou a importância das intervenções para a mobilidade urbana e elogiou a Prefeitura de Salvador e o Esporte Clube Vitória.

O estacionamento do Parque Socioambiental de Canabrava, com 2.040 vagas, contribuirá para a melhoria do fluxo de veículos nos dias de jogos do Vitória, reduzindo congestionamentos e facilitando o deslocamento dos torcedores. "Essa é uma conquista histórica para a nossa cidade. A região do Barradão sempre enfrentou dificuldades com estacionamento e trânsito em dias de jogos e essa iniciativa trará mais organização e segurança para todos", ressaltou Anderson Ninho.

Durante a solenidade, o prefeito Bruno Reis também anunciou a construção de uma nova via que conectará a Avenida Mário Sérgio Pontes de Paiva ao Barradão. A obra visa melhorar a mobilidade na região e beneficiar moradores, torcedores e comerciantes locais. "A nova via será um avanço significativo para Canabrava e todo o entorno do Barradão. Parabenizo a Prefeitura por essa iniciativa e, também, o Esporte Clube Vitória, que tem sido um parceiro fundamental para o desenvolvimento da região", afirmou o vereador.

Foto: Valter Pontes SECOM PMS



Anderson Ninho marca presença na inauguração do estacionamento do Parque Socioambiental

Na inauguração do estacionamento, Anderson Ninho reforçou seu compromisso com a melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida dos soteropolitanos: "Seguiremos acompanhando e apoiando projetos que tragam avanços para Salvador, garantindo que os interesses da população sejam sempre priorizados".

O evento contou com a presença de diversas autoridades municipais, incluindo os secretários da Casa Civil, Luiz Carreira, da Infraestrutura, Francisco Torreão, e de Sustentabilidade e Resiliência, Ivan Euller; além da presidente da Fundação Mário Leal Ferreira, Tânia Scofield, e do presidente do Esporte Clube Vitória, Fábio Mota.

Randerson Leal cobra sanção de projeto aprovado

O vereador reforçou seu compromisso em continuar propondo melhorias para a cidade

O vereador Randerson Leal (Podemos), vice-líder da oposição, reforçou seu compromisso com a cidade, na segunda-feira (3), ao cobrar a sanção de projetos de sua autoria já aprovados na legislatura passada e que ainda aguardam implementação pela Prefeitura de Salvador.

Entre as propostas, Randerson destacou a Faixa Azul, que prevê uma faixa exclusiva para motocicletas com o objetivo de reduzir acidentes e garantir mais segurança no trânsito. O vereador enfatizou ao prefeito Bruno Reis a importância da medida, que beneficia milhares de trabalhadores que utilizam a moto como principal meio de locomoção.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Randerson Leal

"Esse projeto é essencial para a segurança dos motociclistas e para a mobilidade da cidade. Salvador precisa oferecer melhores condições para quem usa a moto para trabalhar, estudar e se locomover. Tenho certeza de que a Faixa Azul reduzirá o número de acidentes e, principalmente, os casos mais graves", afirmou Randerson.

Além disso, o vereador ressaltou a necessidade da criação da Secretaria Municipal de Esportes, também proposta por ele. O projeto visa estruturar políticas públicas para o setor, garantindo mais investimentos e oportunidades para os jovens.

Como vice-líder da oposição, Randerson destacou que continuará cobrando a sanção e a execução desses projetos, além de seguir propondo melhorias para a cidade, sempre escutando as comunidades.

Bancada da oposição traça prioridades da atuação conjunta

Em reunião, o Carnaval de Salvador foi um tema classificado como necessário e urgente

Após a sessão solene de reabertura dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Salvador, a bancada de oposição se reuniu na tarde de segunda-feira (3) para definir as prioridades da atuação conjunta nas próximas sessões ordinárias. O encontro contou com a presença de nove vereadores.

Um dos principais temas discutidos foi o Carnaval de Salvador, classificado como uma pauta necessária e urgente devido à proximidade da festa.

"Queremos abordar diversos pontos, incluindo a democratização do acesso aos espaços, a regulamentação do trabalho de cordeiros e ambulantes, além da fiscalização do cumprimento da legislação de proteção às mulheres contra assédio e outras formas de violência", destacou a líder da bancada, vereadora Aladilce Souza (PCdoB).

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Aladilce Souza conduzindo a reunião da bancada da oposição

Outras pautas

Além das discussões sobre o Carnaval, os vereadores também apontaram lutas prioritárias no âmbito do Legislativo, como a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), os aumentos das tarifas do transporte coletivo e do Elevador Lacerda, além da Taxa do Lixo e do IPTU.

Além de Aladilce, a reunião contou com a participação dos vereadores Eliete Paraguassu e Hamilton Assis (ambos do PSOL), Marta Rodrigues (PT), Sílvio Humberto (PSB), Hélio Ferreira (PCdoB), Randerson Leal (Podemos), Davi Rios (MDB) e Felipe Santana (PSD).

Ireuda Silva defende ampliação de políticas de proteção à mulher

A vereadora ressaltou que a luta contra o feminicídio deve continuar e cobrou medidas mais eficazes

A Bahia registrou 106 casos de feminicídio em 2024, uma redução de 7,8% em relação ao ano anterior (115 casos). Apesar da queda, o número ainda é preocupante e reflete a persistência da violência de gênero no estado.

A vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ressaltou que a luta contra o feminicídio deve continuar e cobrou medidas mais eficazes de prevenção e proteção. "Não podemos nos acomodar com qualquer redução enquanto ainda há mulheres sendo brutalmente assassinadas simplesmente por serem mulheres. O feminicídio é a face mais cruel da violência de gênero, e é nosso dever continuar cobrando medidas mais eficazes de prevenção e proteção", pontuou.

Ireuda defende políticas públicas que fortaleçam tanto a segurança quanto o empoderamento econômico e social das mulheres: "Uma mulher que tem autonomia financeira e acesso a uma rede de apoio tem mais condições de romper o ciclo da violência. Programas como o SIMM Mulher e o Nova Fase, que já demonstraram resultados positivos, precisam ser expandidos para garantir mais oportunidades a essas mulheres".

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva

Para Ireuda, é fundamental que a sociedade como um todo se envolva na erradicação da violência contra a mulher. "A segurança pública tem papel essencial, mas essa luta não pode se restringir à esfera governamental. É preciso educar meninos e meninas desde cedo para que entendam a importância do respeito e da igualdade, desconstruindo uma cultura machista que perpetua a violência", finalizou.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 988/2025
Altera o Decreto Legislativo nº. 958, de 30 de abril de 2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º O art. 7º do Decreto Legislativo nº 958, 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º Fica criado, na estrutura do Gabinete de Vereador, 01(um) cargo de Assessor Parlamentar Especial G 30, Classe CC 10, a partir de 1º de janeiro de 2025." (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Carlos Muniz
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 3.432/2025
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Carlos Robson Rodrigues Da Silva.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Carlos Robson Rodrigues Da Silva.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 03 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 01**/2025**

Dispõe sobre a criação do Programa Visão Plena para a Melhor Idade no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Visão Plena para a Melhor Idade no Município de Salvador, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas idosas em estado de vulnerabilidade socioeconômica a exames oftalmológicos e ao tratamento necessário para correção da acuidade visual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica a pessoa idosa residente no Município de Salvador que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º Fica garantido às pessoas idosas em estado de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Salvador o direito de realizar, anualmente e gratuitamente, exames oftalmológicos na rede pública municipal de saúde.
§ 1º Quando o exame oftalmológico de que trata o caput deste artigo indicar a necessidade de intervenção ou de uso de tecnologia corretiva, o paciente será encaminhado para o devido tratamento nos serviços de saúde da rede pública municipal.
§ 2º Quando o exame oftalmológico de que trata o caput deste artigo indicar a necessidade de uso de óculos de grau, estes serão disponibilizados gratuitamente ao paciente, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou serviços conveniados.

Art. 3º Os recursos para o desenvolvimento e a execução do Programa instituído por esta Lei provirão de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, de recursos oriundos de convênios firmados com os governos federal ou estadual, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), ou com os setores da assistência social, estaduais ou federais, e de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025
ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A saúde visual é fundamental para a qualidade de vida, especialmente na terceira idade, quando a perda de visão pode comprometer significativamente a independência e o bem-estar das pessoas idosas. Muitas delas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, enfrentam dificuldades para acessar cuidados oftalmológicos, o que agrava problemas de saúde e limita suas atividades diárias.

O **Programa Visão Plena para a Melhor Idade** tem como objetivo garantir o acesso gratuito a exames oftalmológicos e ao tratamento necessário para a correção da acuidade visual, atendendo pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social e econômica. A proposta prevê a realização de exames oftalmológicos anuais e, quando necessário, o fornecimento gratuito de óculos de grau. Isso possibilitará a identificação precoce de problemas de visão e seu tratamento adequado, promovendo melhor qualidade de vida.

A definição de vulnerabilidade socioeconômica para este programa será baseada na inscrição do idoso no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), garantindo que a assistência chegue às pessoas que realmente necessitam. Caso os exames indiquem a necessidade de intervenção ou uso de tecnologia corretiva, os pacientes serão encaminhados para os serviços adequados da rede pública municipal de saúde.

Os recursos para a implementação e manutenção do programa virão do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser complementados por convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS) e outros setores da assistência social. Essa medida é viável e representa um investimento estratégico na promoção da saúde e da dignidade da população idosa de Salvador.

A regulamentação da Lei em até 60 dias permitirá sua aplicação célere e eficiente, beneficiando diretamente as pessoas idosas do município.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que terá um impacto positivo direto na saúde e no bem-estar da população idosa de nossa cidade.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025
ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 02 **/2025**

Dispõe sobre a criação do Vale Integração para prolongação da integração em caso de paralisação do Metrô ou interrupção no funcionamento dos ônibus municipais no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Salvador, o Vale Integração, que visa assegurar a continuidade da integração entre os meios de transporte coletivo, em caso de paralisação ou falha significativa no funcionamento do Metrô ou dos ônibus municipais, garantindo aos passageiros a manutenção do acesso ao sistema de transporte público.

Art. 2º - O Vale Integração será concedido aos usuários do sistema de transporte público municipal mediante as seguintes condições:
I - A paralisação do serviço do Metrô ou de ônibus municipais ocorrerá por mais de 30 minutos ou, no caso dos ônibus, houver falha que impossibilite a continuidade da viagem;
II - O Vale Integração deverá ser disponibilizado automaticamente:
a) Nas estações afetadas pela paralisação do Metrô, por meio dos meios de controle de bilhetagem;
b) Nos ônibus municipais, diretamente pelos cobradores, em casos de falha que impeça a continuidade da viagem;
III - O Vale Integração permitirá ao usuário a utilização de outros meios de transporte coletivo, incluindo ônibus e transporte alternativo, de forma gratuita, até o seu destino final ou até o restabelecimento do serviço afetado.

Art. 3º - O Vale Integração será válido por até 2 horas após a emissão e será aceito em qualquer linha de transporte coletivo municipal, conforme a disponibilidade e as condições operacionais do sistema de transporte.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), deverá estabelecer os procedimentos necessários à execução deste benefício, incluindo os meios de comunicação aos passageiros e as formas de controle da emissão do Vale Integração.

Art. 5º - Em caso de repetidas paralisações ou falhas, o Poder Executivo Municipal, em parceria com as empresas concessionárias, deverá adotar medidas para minimizar os impactos sobre os usuários, incluindo a ampliação da oferta de transporte alternativo durante os períodos de interrupção.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), ficando autorizada a suplementação orçamentária, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana é um dos maiores desafios enfrentados pelas grandes cidades brasileiras, e Salvador não é exceção. Tanto o Metrô quanto os ônibus desempenham papéis cruciais no sistema de transporte da cidade, oferecendo alternativas rápidas e acessíveis para milhares de passageiros diariamente. Contudo, como qualquer sistema de transporte, esses serviços estão sujeitos a falhas ou interrupções ocasionais, que podem prejudicar a rotina de quem depende deles para se deslocar pela cidade.

Quando ocorrem paralisações do Metrô ou interrupções no funcionamento dos ônibus, muitos usuários ficam sem alternativas adequadas de transporte, o que gera transtornos significativos e afeta diretamente a produtividade e a qualidade de vida da população. A criação do Vale Integração tem como objetivo justamente amenizar esses impactos, garantindo aos passageiros a continuidade de seus deslocamentos por meio de outros meios de transporte coletivo de Salvador, como ônibus e transporte alternativo, sem custos adicionais.

Para assegurar a eficiência da medida, o Vale Integração será concedido pelos cobradores dos ônibus diretamente aos passageiros afetados por falhas no serviço durante a viagem. Isso permitirá uma resposta rápida e eficiente às necessidades dos usuários, minimizando os transtornos e garantindo que o acesso ao transporte público continue ininterrupto.

A implementação do Vale Integração será prática e eficaz, contando com o envolvimento dos cobradores e das autoridades de transporte para organizar a emissão e comunicação do benefício. Essa solução será uma resposta direta e eficaz aos imprevistos que comprometem o funcionamento do sistema de transporte público, além de beneficiar diretamente os usuários da cidade.

Portanto, a aprovação deste projeto é uma medida essencial para assegurar a continuidade e a qualidade do transporte público em Salvador, refletindo o compromisso da administração municipal em proporcionar condições adequadas de mobilidade, mesmo diante de situações adversas. A criação do Vale Integração contribuirá para a melhoria da experiência dos cidadãos no transporte público, garantindo que a cidade continue funcionando de maneira eficiente, independentemente de imprevistos no sistema de transporte.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 03 **/2025**

Dispõe sobre a capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, visando à modernização e inovação das metodologias pedagógicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da capacitação dos professores da rede pública municipal de Salvador para o uso de plataformas interativas de ensino, com o objetivo de promover a modernização e inovação das metodologias pedagógicas no município.

Art. 2º A capacitação será realizada de forma periódica e obrigatória, com a seguinte programação: I – Módulos de Formação Inicial, abordando o uso básico das plataformas interativas e sua integração ao currículo escolar. II – Módulos Avançados, com foco em metodologias ativas e a criação de atividades interativas, a fim de potencializar a participação e o engajamento dos alunos. III – Apoio Continuado, por meio de tutoriais, workshops e encontros de troca de experiências entre os professores, promovendo a prática contínua.

Parágrafo único A periodicidade das capacitações poderá ser ajustada conforme a evolução tecnológica do ensino e a necessidade de atualização contínua dos professores.

Art. 3º A capacitação será oferecida pela Secretaria Municipal de Educação de Salvador (SMED), em parceria com instituições de ensino e organizações especializadas em tecnologias educacionais e metodologias ativas de ensino.

Art. 4º O conteúdo da capacitação abrangerá, entre outros tópicos: I – Introdução às plataformas interativas: conceito, benefícios e aplicação no contexto educacional. II – Uso das plataformas de ensino interativas: criação de quizzes, jogos educativos, desafios e feedbacks interativos para aumentar o engajamento dos alunos. III – Integração das plataformas no plano de ensino: como incorporar as plataformas de maneira eficaz no planejamento das aulas e na avaliação dos alunos. IV – Estratégias de ensino interativo: como utilizar os recursos das plataformas para promover a participação ativa, a colaboração e o pensamento crítico dos alunos. V – Uso responsável e seguro das tecnologias, incluindo a proteção de dados e a navegação segura para alunos e professores.

Art. 5º A capacitação será realizada em módulos presenciais e/ou virtuais, conforme a disponibilidade e necessidade dos professores, com possibilidade de flexibilização dos horários para garantir a participação de todos. As capacitações virtuais serão realizadas em plataformas dedicadas, oferecendo recursos como tutorias online e materiais complementares.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Salvador será responsável por acompanhar o desenvolvimento da capacitação, promovendo avaliações periódicas para verificar o domínio dos professores sobre as ferramentas e a aplicação das plataformas interativas nas suas aulas.

Art. 7º Será realizado um acompanhamento contínuo para garantir que os professores estejam utilizando as plataformas interativas de forma efetiva no ambiente escolar, por meio de: I – Observação e feedback nas aulas. II – Pesquisa de satisfação com os alunos para medir o impacto da metodologia interativa. III – Relatórios de progresso a serem preenchidos pelos professores ao final de cada ciclo de capacitação, incluindo autoavaliações sobre a utilização das plataformas e os resultados obtidos nas práticas pedagógicas.

Art. 8º A capacitação visa promover os seguintes benefícios para a rede pública de ensino de Salvador: I – Melhoria do aprendizado dos alunos por meio de metodologias mais dinâmicas e interativas. II – Aumento do engajamento dos alunos, tornando as aulas mais atrativas e desafiadoras. III – Capacitação contínua dos professores, incentivando a inovação e o uso de novas tecnologias educacionais. IV – Inclusão digital, preparando os alunos e professores para um ambiente de ensino cada vez mais tecnológico e conectado. V – Desenvolvimento de habilidades essenciais para o século XXI, como pensamento crítico, colaboração, resolução de problemas e criatividade.

Art. 9º O uso de plataformas interativas de ensino não só visa melhorar o desempenho acadêmico, mas também fomentar o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e o protagonismo dos alunos, preparando-os para os desafios do mundo contemporâneo.

Art. 10º A gestão do programa de capacitação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que poderá firmar parcerias com empresas especializadas em tecnologias educacionais e universidades para a execução do projeto.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os critérios de funcionamento, organização e avaliação da capacitação dos professores.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A educação no Brasil enfrenta desafios contínuos em relação à inovação das metodologias de ensino e à incorporação de novas tecnologias que possam tornar o aprendizado mais dinâmico, eficaz e envolvente para os alunos. A utilização de plataformas interativas de ensino tem se mostrado uma ferramenta extremamente eficaz para promover o engajamento e a participação ativa dos estudantes. Essa abordagem ativa contribui para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais, além de melhorar a retenção de informações e o desempenho acadêmico.

A capacitação dos professores da rede pública de Salvador para o uso dessas plataformas interativas é fundamental para a evolução do processo pedagógico da cidade. O ensino tradicional, muitas vezes voltado para métodos expositivos e passivos, pode ser complementado por essas ferramentas tecnológicas, que incentivam a aprendizagem colaborativa, a competição saudável e a resolução de problemas de forma interativa e divertida.

Além disso, o uso de plataformas interativas pode se estender para outras metodologias de ensino e avaliação, proporcionando uma abordagem mais personalizada e eficaz para os alunos, considerando suas diferentes formas de aprender.

A capacitação dos professores é, portanto, uma necessidade urgente, pois contribui para a melhoria do ambiente educacional de Salvador, tornando as aulas mais envolventes, acessíveis e alinhadas com as necessidades do mundo contemporâneo. Ao investir na formação dos professores, o município de Salvador estará investindo diretamente na qualidade do ensino e preparando os alunos para os desafios do século XXI.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que, com certeza, trará impactos positivos na educação de Salvador e no desenvolvimento das futuras gerações.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

PROJETO DE LEI Nº 04 /2025

Dispõe sobre a criação de Espaços de Escuta Psicológica itinerantes e fixos nas Administrações Regionais de Salvador, com o objetivo de promover o acesso à saúde mental e dar suporte psicológico à população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação de Espaços de Escuta Psicológica no Município de Salvador, com o objetivo de promover a saúde mental e o bem-estar psicológico da população, especialmente nas comunidades mais vulneráveis, por meio de atendimento psicológico inicial gratuito.

Art. 2º Os Espaços de Escuta Psicológica serão implantados de duas formas: I – **Espaços Fixos**, localizados nas Administrações Regionais de Salvador, com unidades permanentes para atendimento contínuo à população. II – **Espaços Itinerantes**, por meio de unidades móveis que percorrerão diversos bairros e comunidades da cidade, garantindo o acesso em áreas de difícil mobilidade ou com maior índice de vulnerabilidade.

Art. 3º Os Espaços de Escuta Psicológica terão como objetivos: I – Realizar atendimentos psicológicos iniciais, com foco no acolhimento e no suporte emocional para a população. II – Combater o estigma relacionado à saúde mental, incentivando a procura por ajuda psicológica e esclarecendo a importância do atendimento psicológico como parte da saúde integral. III – Encaminhar, quando necessário, os cidadãos para serviços especializados, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), de acordo com o nível de complexidade do caso. IV – Promover atividades educativas e de prevenção à saúde mental, incluindo workshops, palestras e eventos comunitários.

Art. 4º Os Espaços Itinerantes serão operados por unidades móveis adaptadas, com infraestrutura adequada para atendimento psicológico em locais públicos, como praças, centros comunitários e feiras, de forma periódica e programada.

Art. 5º Os Espaços de Escuta Psicológica serão conduzidos por psicólogos capacitados, com contrato temporário ou como profissionais liberais, conforme as necessidades da administração pública.

Art. 6º Os profissionais que atuarem nos Espaços de Escuta Psicológica deverão ter: I – Registro ativo no Conselho Regional de Psicologia da Bahia (CRP-BA). II – Experiência em atendimentos psicológicos de acolhimento e suporte emocional, com ênfase em contextos comunitários e de vulnerabilidade social. III – Formação e/ou capacitação em atendimento psicológico preventivo e de primeiros socorros emocionais.

Art. 7º Este Projeto de Lei tem o objetivo de promover uma mudança cultural em Salvador, onde a saúde mental seja vista como uma prioridade para o bem-estar coletivo, com as seguintes ações: I – Realização de campanhas educativas que visem sensibilizar a população sobre a importância de procurar ajuda psicológica sem preconceitos. II – Parcerias com escolas, universidades e centros de saúde para promover o acesso ao serviço de escuta psicológica, especialmente entre jovens e adultos. III – Realização de ações de prevenção e apoio psicológico nas escolas públicas e nas comunidades, como palestras, rodas de conversa e atividades culturais.

Art. 8º Os Espaços de Escuta Psicológica serão respeitosos à confidencialidade dos atendimentos, garantindo sigilo absoluto sobre as informações prestadas pelos cidadãos durante o atendimento psicológico.

Art. 9º A gestão dos Espaços de Escuta Psicológica será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, com apoio das Secretarias de Assistência Social e Educação, conforme a natureza do atendimento.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os critérios para a instalação, a gestão e a avaliação dos Espaços de Escuta Psicológica, incluindo os processos seletivos para contratação dos profissionais e a definição dos parâmetros de avaliação dos resultados dos atendimentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A saúde mental é uma questão fundamental para o bem-estar individual e coletivo de qualquer sociedade. Nos últimos anos, Salvador tem avançado na promoção de políticas públicas para a melhoria da saúde física e emocional da população, mas ainda há uma lacuna importante no acesso a serviços de apoio psicológico, principalmente nas áreas mais periféricas e de maior vulnerabilidade social.

Este projeto de lei visa criar **Espaços de Escuta Psicológica** itinerantes e fixos, com o objetivo de facilitar o acesso da população a serviços de apoio emocional e psicológico, promovendo a saúde mental de forma acessível e desmistificando os estigmas em torno do atendimento psicológico. O acesso a esses espaços permitirá que os cidadãos de Salvador possam contar com um ponto de apoio e acolhimento, evitando o agravamento de situações de sofrimento psíquico e promovendo uma cultura de cuidado integral com a saúde.

A proposta de **Espaços de Escuta Psicológica Fixos** nas Administrações Regionais e **Espaços Itinerantes**, por meio de unidades móveis, tem como foco garantir a abrangência em todas as regiões de Salvador, atendendo a áreas com maior vulnerabilidade social e dificultando o acesso à rede tradicional de saúde mental. Esses espaços têm o potencial de se tornar um ponto de contato inicial para aqueles que, por diversas razões, ainda não buscam atendimento especializado devido ao estigma ou à falta de informações sobre o acesso a esses serviços.

Além disso, ao promover o atendimento psicológico inicial de forma gratuita e acessível, o projeto visa diminuir a sobrecarga nos centros de saúde e encaminhar os casos mais graves ou complexos para serviços especializados como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outros serviços da rede pública de saúde.

A criação desses espaços não só contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população de Salvador, como também fomentará a conscientização sobre a importância da saúde mental, criando uma cultura de acolhimento e apoio. Com ações educativas, preventivas e de acolhimento psicológico, será possível reduzir a exclusão social e oferecer melhores condições para que os cidadãos se sintam mais preparados para enfrentar os desafios do cotidiano.

Portanto, a presente proposta atende a uma necessidade urgente da população de Salvador, visando a criação de um modelo inovador, inclusivo e efetivo de atenção à

saúde mental, contribuindo para a construção de uma cidade mais saudável, humana e acolhedora.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que se alinha com os princípios da promoção da saúde e da cidadania, e que trará benefícios diretos para os cidadãos de nossa cidade.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 05 /2025

Dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Selo "Pessoa com Autismo a Bordo", destinado à identificação dos veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Salvador.

§1º O Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" tem como finalidade principal promover a conscientização da sociedade e das instituições sobre as particularidades do TEA, especialmente em situações de risco ou emergência envolvendo veículos identificados com o Selo. A iniciativa busca garantir maior respeito e compreensão por parte dos agentes de trânsito, profissionais de saúde e da sociedade em geral.

§2º A utilização do Selo também poderá servir para facilitar a comunicação com autoridades de trânsito, agentes de segurança e profissionais de saúde, especialmente em casos de abordagens, emergências ou situações que exigem cuidados especiais.

Art. 2º O Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" será disponibilizado, sem ônus, às pessoas diagnosticadas com TEA ou aos seus responsáveis legais, mediante cadastro e comprovação junto ao órgão municipal competente.

§1º Para comprovação do diagnóstico de TEA, serão aceitos laudos médicos emitidos tanto por profissionais da rede privada quanto por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º O órgão competente, que será definido pela Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão responsável, será encarregado de estabelecer os procedimentos necessários para o cadastro, emissão e controle da distribuição do Selo, bem como as diretrizes para sua correta utilização.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, período durante o qual deverão ser realizadas campanhas de divulgação e conscientização sobre a iniciativa. Essas campanhas deverão envolver a sociedade civil, instituições de ensino, organizações não governamentais e profissionais da saúde, com o intuito de garantir ampla disseminação do Selo e de seus benefícios.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de pessoas em todo o mundo, manifestando-se em dificuldades na comunicação, interação social e em padrões de comportamento restritivos e repetitivos. As necessidades de suporte variam de pessoa para pessoa, sendo comum a dificuldade em lidar com situações de estresse, como mudanças inesperadas na rotina ou eventos imprevistos, como abordagens no trânsito.

Neste cenário, o Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" é uma ferramenta essencial para promover a conscientização da sociedade, especialmente das autoridades de trânsito, agentes de segurança e profissionais de saúde, sobre as particularidades do TEA. O selo visa garantir um atendimento mais sensível, respeitoso e adequado, minimizando mal-entendidos e proporcionando maior segurança às pessoas com TEA em situações de risco ou emergência.

Além disso, a implementação deste selo é um passo importante para a inclusão social, ao sensibilizar a população sobre as necessidades específicas dessas pessoas. O selo contribui para a construção de uma sociedade mais empática e acolhedora, destacando a importância do respeito e da compreensão nas interações cotidianas.

A lei prevê um período de 90 dias após sua publicação para a realização de campanhas de conscientização, garantindo que tanto as autoridades quanto as famílias estejam preparadas para a utilização do selo de forma efetiva. Dessa forma, a criação do Selo "Pessoa com Autismo a Bordo" representa um avanço significativo para a proteção e inclusão das pessoas com TEA, promovendo um ambiente mais seguro, acessível e respeitoso nas vias públicas e na sociedade como um todo.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 06 /2025

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e à permanência em qualquer local público ou privado no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado no município de Salvador, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal.

Parágrafo único - Considera-se utensílios básicos aqueles destinados à alimentação, como copo, talher, prato ou recipiente específico.

Artigo 2º - A recusa ao direito previsto no artigo 1º sujeita o infrator à aplicação de multa, no valor de 20 a 200 UFIR (Unidades Fiscais de Referência do Município de Salvador).

Parágrafo único - Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência, e a receita arrecadada será revertida ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa reforçar e garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados na cidade de Salvador, com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Entende-se que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são simples preferências, mas necessidades essenciais para sua estabilidade emocional e sensorial. Crianças com TEA frequentemente apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica das refeições. Estima-se que entre 45% a 75% das crianças diagnosticadas com TEA enfrentam esses problemas.

Relatos de pais e responsáveis revelam que essas crianças têm um repertório alimentar muito restrito e frequentemente demonstram extrema seletividade, com menos de 20 alimentos no repertório. Além disso, é comum o desejo persistente por determinados alimentos ou apresentações específicas.

A dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos com utensílios com os quais a criança está habituada, como talheres, pratos ou recipientes específicos, é outra realidade enfrentada por muitas pessoas com TEA. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) define "adaptações razoáveis" como aquelas necessárias para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. Permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios pessoais não representa ônus desproporcional ou indevido.

Cabe ressaltar um caso recente ocorrido em Brasília, onde uma família foi expulsa de um clube por levar alimentação própria para seu filho autista, que tinha seletividade alimentar, apesar de ter informado e obtido a anuência do estabelecimento previamente. Após a abordagem de um segurança, que questionou o fato de estarem portando alimentos não comprados no clube, a situação se tornou um exemplo claro da necessidade de maior conscientização sobre as necessidades das pessoas com TEA.

Este projeto também se baseia em iniciativas em trâmite na Câmara dos Deputados (PL 1011/24, PL 29/23, PL 1320/22), todos apensados ao PL 3080/20, que visam garantir direitos semelhantes. A Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, permitindo que a cidade de Salvador legisle de forma suplementar para garantir esses direitos.

A proposta ampara-se, ainda, no artigo 227 da Constituição Federal, que garante à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito.

Dessa forma, apresentamos este projeto de lei, buscando o apoio dos nobres pares para sua aprovação, visando garantir os direitos e o bem-estar das pessoas com TEA, assegurando-lhes maior autonomia e inclusão social em Salvador.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Dispõe sobre o uso do "Cordão Tulipa Vermelha" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com Doença de Parkinson no Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o uso do Cordão de Tulipa Vermelha como um identificador auxiliar para pessoas com a Doença de Parkinson em locais públicos e privados no Município de Salvador.
§ 1º A Doença de Parkinson, classificada no CID-10 G20, é uma doença neurológica degenerativa caracterizada por alterações motoras, resultantes da perda de neurônios dopaminérgicos na substância nigra do cérebro.
§ 2º O Cordão de Tulipa Vermelha consiste em uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, predominantemente branca, estampada com desenhos de tulipas vermelhas.

Art. 2º O uso do Cordão de Tulipa Vermelha é facultativo para pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, bem como para seus cuidadores e acompanhantes.
Parágrafo único: O uso do Cordão de Tulipa Vermelha não é condição para o acesso a direitos e benefícios assegurados às pessoas com deficiência, sendo um recurso adicional de identificação.

Art. 3º Estabelecimentos públicos e privados no Município de Salvador devem adotar medidas para reconhecer e facilitar a identificação de pessoas que utilizam o Cordão de Tulipa Vermelha, por meio das seguintes ações:
I. Treinamento e orientação de funcionários e colaboradores sobre o reconhecimento e o significado do Cordão de Tulipa Vermelha.
II. Afixação de informativos em locais de fácil acesso e visibilidade, contendo informações sobre o Cordão de Tulipa Vermelha e os procedimentos de atendimento a pessoas com Doença de Parkinson.
III. Divulgação de campanhas informativas através das redes sociais e canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Salvador.
IV. Assegurar o atendimento prioritário às pessoas com Doença de Parkinson, conforme legislação vigente, mediante comprovação de deficiência ou mediante o uso do Cordão de Tulipa Vermelha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Doença de Parkinson é uma condição neurológica que, frequentemente, resulta em limitações motoras significativas, tornando difícil para os portadores dessa doença interagirem com a sociedade de forma plena. Para atender melhor às necessidades específicas dessas pessoas, é necessário adotar soluções práticas que favoreçam sua inclusão social e proporcionem um atendimento mais ágil e respeitoso, especialmente em locais públicos e de grande circulação, como rodoviárias, aeroportos, cinemas, supermercados e unidades de saúde.

A criação do Cordão de Tulipa Vermelha como meio de identificação não só facilitará o atendimento prioritário, mas também servirá como um símbolo de apoio e conscientização para a sociedade em geral sobre a realidade das pessoas com Parkinson. Este projeto já foi aprovado em diversas cidades e estados do Brasil, como São Paulo, Amazonas e Rio Grande do Sul, além de municípios como Assis, São Bento do Sul, Curitiba e São José dos Campos.

A Doença de Parkinson é a segunda doença neurodegenerativa mais comum no mundo, afetando cerca de 4 milhões de pessoas globalmente, sendo que no Brasil estima-se que 200 mil pessoas vivam com essa condição. Com o aumento da expectativa de vida, o número de casos pode dobrar até 2040.

O símbolo da Tulipa Vermelha remonta à década de 1980, quando um horticultor holandês diagnosticado com Parkinson desenvolveu uma nova variedade de tulipas vermelhas e brancas, que recebeu o nome de "Tulipa Dr. James Parkinson", em homenagem ao médico que descreveu a doença. Desde então, o símbolo da tulipa vermelha se tornou mundialmente reconhecido e é amplamente associado à luta contra a Doença de Parkinson.

A aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para proporcionar maior dignidade e respeito às pessoas com Parkinson, além de sensibilizar a população sobre as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, promovendo a inclusão e o reconhecimento da condição.

Por esses motivos, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante proposta, que representa um avanço significativo na promoção de uma Salvador mais inclusiva e consciente.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Dispõe sobre a proibição de som alto nas proximidades de escolas durante a realização de concursos públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de som alto nas proximidades de escolas e estabelecimentos de ensino durante a realização de concursos públicos no município de Salvador.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se som alto aquele que ultrapassar o limite de 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A), conforme estabelecido pela legislação municipal e normas ambientais vigentes.

Art. 2º O controle de emissão de ruídos deverá ser observado em um raio de 200 metros ao redor das instituições de ensino, durante o período de realização de concursos públicos.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput se aplica a qualquer forma de som elevado, seja proveniente de estabelecimentos comerciais, veículos, eventos, ou outras fontes de poluição sonora.

Art. 3º Ficam sujeitas a sanções as pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitarem as disposições desta lei, conforme o grau de infração, da seguinte forma:

I – **Advertência por escrito**, na primeira infração, quando o infrator for notificado pela primeira vez e o som for apenas levemente elevado ou de curta duração.
II – **Multa de R$ 300,00** (trezentos reais) para a segunda infração, em caso de reincidência ou quando a poluição sonora for moderada, ultrapassando os limites de 60 dB em áreas residenciais ou comerciais próximas às escolas.
III – **Multa de R$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) em caso de nova reincidência ou quando a poluição sonora for de grande intensidade e prejudicar diretamente a realização do concurso público ou o ambiente escolar.
IV – **Suspensão das atividades do estabelecimento ou serviço por até 15 dias**, nos casos de reincidência após a terceira infração, especialmente se a infração for de caráter grave, prejudicando a tranquilidade do ambiente escolar e o desempenho dos candidatos, ou quando ocorrer em horários de maior concentração de candidatos.

§1º As multas previstas serão aplicadas por cada evento de infração, e serão ajustadas de acordo com o impacto causado à realização do concurso público, podendo ser graduadas conforme a gravidade do caso.

§2º O valor das multas será atualizado anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou outro índice oficial, visando manter a eficácia da penalização.

§3º Em caso de reincidência, além da aplicação das sanções descritas nos incisos acima, poderá haver **interdição do estabelecimento** ou do serviço responsável pelo ruído, por período não superior a 30 dias, até que sejam adotadas as medidas necessárias para a regularização.

Art. 4º As autoridades competentes, incluindo as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, bem como os órgãos de fiscalização do município, ficam responsáveis pela aplicação desta lei e pela realização das inspeções necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa garantir condições adequadas para a realização de concursos públicos nas proximidades das escolas, promovendo um ambiente de silêncio e concentração para os candidatos, que muitas vezes enfrentam dificuldades devido à poluição sonora nas imediações de locais de provas.

A medida é necessária para assegurar o respeito aos direitos dos candidatos e a efetividade dos processos seletivos, considerando o impacto negativo do barulho nas condições de concentração e desempenho durante as provas.

A proibição do uso de som alto nas proximidades das escolas durante esses eventos busca minimizar a interferência externa, promovendo um ambiente mais justo e adequado para os concorrentes, e deve ser acompanhada de fiscalização e sanções, a fim de garantir sua efetividade.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei, que visa melhorar a qualidade dos processos seletivos realizados em nossa cidade, respeitando o direito de todos os cidadãos à educação e ao trabalho.

SALVADOR, 02 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 09/ 2025

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador.

Art. 2º. A Carteira de Identificação que trata o artigo anterior será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – número da carteira de identidade civil;

IV – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm);

VI – grupo sanguíneo – fator RH;

VII – assinatura ou impressão digital do identificado;

VIII – frase, em destaque, informando o tipo de Diabetes e, se for o caso, se a pessoa faz uso constante de insulina.

Art. 3º. O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carteira de Identificação, que deverá ser expedida com validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas no Brasil e no mundo. Ela é caracterizada por níveis elevados de glicose no sangue, o que exige que os pacientes adotem um regime contínuo de cuidados, incluindo monitoramento diário da glicemia, uso de medicamentos (como insulina) e, muitas vezes, mudanças no estilo de vida. Além disso, pessoas com diabetes enfrentam desafios específicos em momentos de emergência médica, como quando a doença não está controlada, quando há variação abrupta nos níveis de glicose (hipoglicemia ou hiperglicemia) ou quando precisam realizar procedimentos médicos que exigem um acompanhamento mais detalhado da condição.

Em situações de urgência, por exemplo, o conhecimento imediato de que uma pessoa tem diabetes pode ser crucial para um atendimento adequado e eficiente, prevenindo complicações graves que podem resultar em danos à saúde ou até mesmo à vida do paciente. Nesse contexto, a criação de um documento oficial que comprove a condição de diabetes torna-se um instrumento de segurança e de prioridade no atendimento.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes tem como objetivo proporcionar aos pacientes a possibilidade de apresentar, de forma rápida e prática, sua condição de saúde. Ela servirá como um meio de identificação em momentos de necessidade, como em hospitais, clínicas, postos de saúde, ou até mesmo em situações de emergência fora do ambiente médico, garantindo que os profissionais de saúde possam agir de forma mais assertiva e eficiente.

A medida busca garantir um atendimento mais ágil e seguro, evitando, assim, que o paciente passe por longos períodos de espera, especialmente em contextos de urgência, onde o tempo de resposta é fundamental.

Diante do exposto, agradeço aos meus pares pela apreciação deste projeto e solicito o apoio para sua aprovação.

Salvador, 13 de janeiro de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 10 **/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão possuir, em suas dependências, infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

Parágrafo único. A infraestrutura mencionada no caput deverá contar com:
I - banheiros adequados e equipados para uso dos trabalhadores;
II - armários individuais para a guarda de pertences pessoais; e
III - bicicletários seguros e em quantidade suficiente para atender à demanda dos empregados ciclistas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para sua efetiva implementação e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como objetivo estabelecer que as empresas localizadas no município de Salvador disponibilizem infraestrutura física e operacional de apoio aos trabalhadores que utilizam bicicletas como meio de transporte.

O incentivo ao uso da bicicleta não apenas promove um estilo de vida mais saudável e sustentável, mas também contribui diretamente para o bem-estar físico e mental dos trabalhadores. Estudos indicam que pedalar reduz os níveis de estresse, melhora a saúde mental e eleva a qualidade de vida. Esses benefícios se refletem no ambiente corporativo, criando um clima organizacional mais positivo, produtivo e motivador.

Além disso, a bicicleta é um meio de transporte econômico, não poluente e alinhado aos princípios de sustentabilidade urbana. Salvador, como uma capital em constante crescimento, já dispõe de uma rede de ciclovias que continua a se expandir. No entanto, para que essa expansão seja plenamente aproveitada, é essencial que as empresas forneçam instalações adequadas, como bicicletários e vestiários, que atendam à crescente demanda dos trabalhadores que utilizam bicicletas.

A adoção dessa infraestrutura pelas empresas demonstra compromisso com a qualidade de vida dos seus funcionários e com a sustentabilidade da cidade. Essa iniciativa contribui para a mobilidade urbana, reduzindo o impacto ambiental e fomentando uma cultura de saúde e bem-estar.

Portanto, esta Proposição visa atender a essas necessidades, incentivando o uso da bicicleta como meio de transporte e promovendo condições adequadas para os trabalhadores de Salvador. Esperamos, com essa medida, proporcionar benefícios sociais, ambientais e econômicos, além de incentivar uma Salvador mais saudável e sustentável.

Contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, que representa um avanço significativo na construção de uma cidade mais inclusiva e comprometida com o bem-estar de seus cidadãos.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 11 /2025

Dispõe sobre a proteção dos idosos nas operações de empréstimo no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas que oferecem empréstimos no município de Salvador ficam obrigadas a fornecer informações claras, simples e objetivas aos idosos que pretendem contratar este tipo de serviço.

Art. 2º Nas operações de empréstimos destinadas aos idosos, as empresas de que trata o art. 1º deverão apresentar as seguintes informações de forma transparente:
I - taxas de juros mensais e anuais;
II - existência de taxas administrativas ou outros encargos, incluindo:
a) os juros aplicados; e
b) o impacto no valor principal contratado e na parcela mensal.
III - detalhamento do cálculo para definir o valor da parcela mensal;
IV - possibilidades, vantagens e formas de amortização da dívida;
V - detalhamento do cálculo de amortização e dedução de juros, taxas e outros encargos;
VI - valor, quantidade e periodicidade das parcelas;
VII - comprometimento da renda da pessoa idosa, em porcentagem e valor;
VIII - prazo total da operação e valor total a ser pago ao final;
IX - valor total contratado com e sem juros.

Art. 3º Caso a contratação seja iniciada por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento, outro meio eletrônico ou digital, a empresa deve concretizar o processo mediante:
I - assinatura de contrato; e
II - apresentação de documento de identidade idôneo do idoso contratante.

Art. 4º O descumprimento desta Lei será considerado uma violação dos Direitos do Consumidor, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Matéria tem por objetivo estabelecer medidas de proteção aos idosos no município de Salvador no momento da contratação de empréstimos. A população idosa é uma parte fundamental e valiosa da nossa sociedade, merecendo atenção especial para evitar que seja exposta a situações financeiras desvantajosas ou abusivas, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É inegável que o acesso a empréstimos pode ser benéfico, permitindo que os idosos atendam a necessidades financeiras emergentes, promovam seu bem-estar ou invistam em projetos pessoais. No entanto, é igualmente importante que esses empréstimos sejam contratados de forma transparente e informada, protegendo os idosos de possíveis abusos ou explorações financeiras.

Os idosos muitas vezes se encontram em uma fase da vida em que são mais suscetíveis a práticas comerciais desleais devido à falta de compreensão completa das implicações financeiras. Portanto, é nosso dever protegê-los de possíveis prejuízos financeiros. A transparência nas operações de empréstimo é essencial para que os idosos possam tomar decisões informadas. É vital que eles tenham acesso a informações claras e compreensíveis sobre os termos, taxas e condições dos empréstimos.

Ao fornecer informações detalhadas sobre empréstimos, estamos contribuindo para a promoção da cidadania financeira entre os idosos, capacitando-os a fazer escolhas financeiras conscientes. A inclusão de penalidades pelo descumprimento da Lei serve como um mecanismo dissuasório para empresas que possam considerar práticas comerciais desonestas.

Logo, esta Proposição visa proteger os Direitos dos Idosos, promover a transparência nas transações financeiras e garantir que os idosos tenham acesso a informações claras e compreensíveis ao contratar empréstimos. Esperamos que este Projeto de Lei contribua para maior equidade financeira e uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos idosos do município de Salvador.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, visando à proteção dos idosos e à promoção da transparência nas operações financeiras, garantindo uma Salvador mais justa e inclusiva.

SALVADOR, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 12 /2025

Dispõe sobre a doação de aparelhos de informática e telecomunicações apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal a alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador, em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos de informática e telecomunicações, como notebooks, smartphones e tablets, apreendidos em decorrência de atos ilícitos e que não sejam mais essenciais para a persecução penal, poderão ser doados a alunos da Rede Municipal de Ensino que estejam devidamente cadastrados no CadÚnico ou que comprovem situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Os aparelhos destinados à doação devem estar em pleno funcionamento e devidamente formatados, garantindo que não haja qualquer dado pessoal dos antigos proprietários.

§ 2º Também poderão ser doados acessórios e periféricos, como teclados e carregadores, desde que estejam em boas condições de uso e sejam de utilidade para os alunos contemplados.

Art. 2º Considera-se "em situação de vulnerabilidade" o aluno cuja família esteja cadastrada no CadÚnico.

Art. 3º A distribuição dos aparelhos obedecerá à ordem de inscrição dos interessados que atendam aos critérios estabelecidos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei, assegurando sua efetividade e cumprimento dos requisitos previstos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALVADOR, 14 DE JANEIRO DE 2025.

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição surge da necessidade de promover a inclusão digital de alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. É notório que muitas famílias não possuem condições financeiras para adquirir dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets e notebooks, essenciais para o acompanhamento das atividades escolares, especialmente em um momento de crescente digitalização do ensino.

É importante destacar que, além da educação formal, os meios digitais têm se mostrado ferramentas poderosas para a comunicação entre professores, alunos e familiares, permitindo o esclarecimento de dúvidas, o acesso a conteúdos pedagógicos e o acompanhamento das atividades escolares. Quando alunos não têm acesso a esses dispositivos, acabam sendo prejudicados em sua formação, o que agrava ainda mais a desigualdade educacional no município.

Observa-se que, frequentemente, dispositivos eletrônicos apreendidos pela polícia, em razão da prática de ilícitos, são inutilizados ou descartados, muitas vezes sem a identificação dos antigos proprietários. Em várias localidades, há iniciativas que buscam reaproveitar esses materiais por meio de leilões, mas acreditamos que uma medida mais socialmente responsável seria a destinação desses aparelhos para as famílias que mais necessitam.

Essa doação traria benefícios imediatos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, permitindo que aqueles em situação de vulnerabilidade social possam se beneficiar de recursos tecnológicos para acessar conteúdos educacionais, interagir com os professores e desenvolver suas habilidades no ambiente digital. O impacto positivo dessa medida se estenderia também após o retorno das aulas presenciais, uma vez que a inclusão digital é um fator fundamental para a formação cidadã e para o acesso à informação, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico.

Por isso, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de contribuir para uma Salvador mais inclusiva, com igualdade de oportunidades para todos os estudantes, independentemente de sua condição socioeconômica.

SALVADOR, 14 DE JANEIRO DE 2025.

ANDERSON NINHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Institui a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Institui no Município de Salvador a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” no Calendário Oficial.

Art.2º. A “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” será comemorada na primeira semana do mês de abril, anualmente.

Art. 3º. O objetivo da Semana ora instituída será informar e orientar a população sobre o autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e respeito ao cidadão autista.

Art.4º. A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Art.5º. As secretarias do município de Salvador poderão firmar parcerias com outras secretarias municipais, autarquias, fundações, associações, ONGs, conselhos, entidades assistenciais, organizações ligadas ao tema para a realização das campanhas e atividades inerentes a esta Lei.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salvador, 14 de janeiro de 2025

Alberto Braga

Vereador Alberto Braga

União Brasil

JUSTIFICATIVA

A razão da apresentação desta proposição é instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista, TEA. Dados revelam que no Brasil há cerca de 2 (dois) milhões de autistas e mundialmente o distúrbio atinge 70 (setenta) milhões de pessoas (segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS e estimativas da Organização das Nações Unidas – ONU, respectivamente), sendo que a maior incidência é em meninos, tendo uma relação de quatro meninos para uma menina com Autismo.

O objetivo da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, tem como finalidade informar e orientar a população sobre o autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e respeito ao cidadão autista. A iniciativa de instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, se justifica não só por se tratar de um tema de suma importância, mas também, para voltar a atenção da sociedade para esse distúrbio, visando a conscientização e disseminação de informações sobre essa patologia. O Autismo é caracterizado como uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, que pode se dar antes, durante ou logo após o nascimento e que irá acompanhar o indivíduo por toda a sua vida. Esses distúrbios afetam o desenvolvimento em três importantes áreas, tais como: a comunicação, a socialização e o comportamento. O diagnóstico deverá ser realizado por médico psiquiatra ou neurologista e ou equipe multidisciplinar, que comparam o comportamento do indivíduo com os critérios estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM).

O autismo pode ser associado com dificuldades de coordenação motora e de atenção, deficiência intelectual e, às vezes, as pessoas com autismo apresentam problemas de saúde física, tais como distúrbios gastrointestinais, distúrbios do sono, podendo apresentar ainda outras condições como hiperatividade, dislexia ou dispraxia, e síndrome de déficit de atenção. Na adolescência podem desenvolver depressão e ansiedade. Cabe mencionar que algumas pessoas autistas podem apresentar dificuldades de aprendizagem em atividades da vida diária como, por exemplo, preparar a própria refeição ou até mesmo realizar o próprio banho, precisando de apoio especializado ao longo de toda a vida. Em contrapartida, há pessoas com autismo que poderão ser autônomas, apresentando um grau leve do referido transtorno. Levando-se em consideração a relevância da temática, solicitamos o apoio aos pares desta Casa Legislativa na aprovação desta proposição.

Salvador, 14 de janeiro de 2025

Alberto Braga

Vereador Alberto Braga

União Brasil

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins, e toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária do Município.

I - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e armações.

II - Entende-se por estabelecimento de serviços de produtos óticos os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

III - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no inciso I do Art. 1º, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, com ou sem dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores finais, vendedores autônomos ou microempreendedores individuais.

Art. 3° Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do Art.1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;

II – cópia autenticada do contrato social da empresa;

III – cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;

VI – cópia do Alvará de localização;

VII – lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
VIII – declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
IX – cópia do comprovante de residência do responsável técnico;

X – livro de registro para transcrição das receitas, ou sistema informatizado. Parágrafo único. Aos estabelecimentos definidos no inciso II do Art.1º fica dispensado a apresentação dos documentos descritos nos incisos VIII e X deste artigo, bem como os que comercializam somente óculos de proteção solar.

Art. 4º As filiais ou sucursais dos estabelecimentos definidos no Art.1º desta lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5° A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente. Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6° Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I – alteração da razão social da empresa

II – mudança de endereço;

III - baixa de responsabilidade técnica;
IV – alteração do responsável técnico;

V – alteração na área física construída;

ou VI – alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7° Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I – lensômetro;

II – pupilômetro;

III – caixa térmica ou ventilete;

IV – conjunto de ferramentas adequadas para os devidos fins.

V – Espectrofotômetro.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art 8º Os estabelecimentos definidos no parágrafo 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento com área mínima de 10m².

Art.9° Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato, deverão ter uma área adequada com pia e possuir no mínimo caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Parágrafo único. O referido artigo não se aplica para os estabelecimentos que comercializam pelo processo de reposição de lentes.

Art. 10° Os estabelecimentos de venda de óculos com lentes de grau e lentes de contato deverão manter livro de registro de receita, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11° Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12° Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 13° Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos no Art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de 120 dias para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art.14° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de janeiro de 2025

Alberto Braga

Vereador Alberto Braga
União Brasil

JUSTIFICATIVA

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço. Estudos apontam que cerca de 60% dos produtos ópticos comercializados no Brasil, são feitos de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à saúde, além de serem associados à sonegação de impostos. Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência. Com a municipalização da saúde o município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir. O que propomos é situar o Técnico em Óptica, como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a saúde visual da população, principalmente os menos favorecidos por não serem dotados de conhecimento.

Salvador, 14 de janeiro de 2025

Alberto Braga

Vereador Alberto Braga
União Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2025

INSENTA OS PERMISSIONARIOS DE TRANSPORTES ESCOLAR, MOTOTAXISTAS E TAXISTAS, EM POSSE DOS SEUS RESPECTIVOS VEÍCULOS, DEVIDAMENTE PADRONIZADOS, DO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE SALVADOR – ZONA AZUL, NESTE MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - Ficam isentos os permissionários de transportes escolar, os mototaxistas e os taxistas, em posse dos seus respectivos veículos, devidamente padronizados, do pagamento do estacionamento rotativo de Salvador – zona azul, neste município.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 13 de janeiro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

JUSTIFICATIVA

Os taxis e mototaxis são essenciais para a mobilidade urbana, oferecendo transporte rápido e eficiente, sendo uma alternativa confiável para aqueles sem acesso a veículos pessoais, além de desempenharem um papel importante em muitas comunidades, oferecendo acessibilidade, flexibilidade e fomentando o emprego e renda.

Enquanto o transporte escolar, além de garantir a segurança de crianças e adolescentes, possibilita o acesso de estudantes às escolas de todos os níveis de ensino, constituindo-se em instrumento relevante de garantia de permanência e de exercício do direito à educação.

Contudo, no intuito de reduzir os custos operacionais diários, os condutores acabam parando os veículos em locais inapropriados, gerando transtornos e engarrafamentos, sobretudo em horários de picos.

Portanto, a isenção da cobrança nos estacionamentos rotativos – Zona Azul, visa reduzir todos os transtornos gerados no trânsito, nas portas das escolas e estabelecimentos comerciais, haja vista que os referidos condutores poderão usufruir dos espaços destinados aos estacionamentos rotativos para parar e estacionar.

Por todas razões supracitadas, apresenta-se a presente propositura para apreciação desta Casa Legislativa.

Salvador, 13 de janeiro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade das empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do município de Salvador, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do município, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, no ato do corte do serviço.

Parágrafo único. Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovidos de meios para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º. O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções de débito, crédito ou PIX.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

JULIO SANTOS

JUSTIFICATIVA

Os serviços de água e energia elétrica são fundamentais para a vida cotidiana e o bem-estar da população. A interrupção desses serviços deve ser considerada apenas em situações excepcionais, uma vez que sua continuidade é vital para a saúde, segurança e qualidade de vida dos cidadãos.

Entre as razões que podem levar à suspensão do fornecimento, a inadimplência do usuário é uma das mais comuns. No entanto, é importante que as concessionárias adotem medidas que priorizem a comunicação e a negociação com os consumidores, buscando alternativas que evitem a interrupção do serviço, como planos de pagamento e programas de assistência.

Neste sentido que se propõe o presente projeto de lei, possibilitando ao consumidor a quitação do débito antes da efetiva interrupção dos serviços essenciais. Assim, submete a presente proposição para apreciação dos pares.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

JULIO SANTOS

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 020/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **LEANE ALBUQUERQUE MIRANDA**, cad. 6.227, Supervisora de Liquidação, Classe FC-10, para responder pela Função de Confiança de Coordenador de Liquidação, Classe FC-20, em substituição à titular, **NITHISSA JUCYELLI QUEIROZ BRANCO**, cad. 6.113, devido ao afastamento no período de 05 a 24/02/2025 para gozo de férias, inicialmente programadas para outubro/2024 e suspensas, à época, por necessidade de serviço, através da Portaria nº 155/2024.

GABINETE DA DIRETORIA, 05 de fevereiro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 021/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **CELESTE MOREIRA DE CARVALHO**, cad. 6.140, para responder pela Função de Confiança de Supervisora de Liquidação, Classe FC-10, em substituição à titular, **LEANE ALBUQUERQUE MIRANDA**, cad. 6.227, durante o impedimento legal da titular no período de 05 a 24/02/2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 05 de fevereiro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
12:50	DIRETO DA REDAÇÃO – HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
19:10	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
19:20	COLETIVA - ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com o apresentador.
20:00	CONEXÃO SOCIAL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.